SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113055 - PI (2026/0283534-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MACEDO TEIXEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	FERNANDO GUIMARAES ANDRADE - PI014102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). DESNECESSIDADE DE TESTE DE ETILÔMETRO. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DENÚNCIA APTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se pretende o trancamento da Ação Penal n. 0855456-23.2022.8.18.0140 pela suposta prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sob alegação de falta de justa causa, inépcia da denúncia, ausência de laudos técnicos, violação ao direito à contraprova e divergências entre o boletim de ocorrência e a denúncia.

2. A inicial acusatória narra acidente com capotamento, recusa ao teste do etilômetro e a presença de sinais externos de alteração da capacidade psicomotora consignados em termo de constatação, a serem objeto de prova testemunhal na instrução.

3. Liminar indeferida; decisão monocrática que denegou a ordem; instâncias ordinárias reconheceram justa causa, afastaram a inépcia e determinaram o prosseguimento da ação penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há lastro probatório mínimo de autoria e materialidade e aptidão formal da denúncia (CPP, art. 41) a justificar o prosseguimento da ação penal, afastando o

Documento eletrônico VDA61123434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c53bc344-3a4f-48a9-9ff8-5df48360ff75

trancamento por falta de justa causa; (ii) saber se a ausência de submissão ao teste de etilômetro impede a comprovação da alteração da capacidade psicomotora prevista no art. 306 do CTB; e (iii) saber se as alegadas divergências documentais e a invocação do direito à contraprova podem ser resolvidas na via estreita do *habeas corpus* ou demandam instrução probatória.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, reservada às hipóteses de atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência, de plano, de indícios de autoria e de prova da materialidade.

6. O art. 306 do CTB, após a Lei 12.760/2012, admite a comprovação da alteração da capacidade psicomotora por exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, sendo despicienda a submissão ao teste de etilômetro.

7. Os relatos policiais e o termo de constatação que apontam sinais claros de embriaguez configuram lastro indiciário mínimo suficiente para justificar o prosseguimento da persecução penal, afastando a alegada falta de justa causa.

8. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, por conter a descrição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação, a classificação legal e o rol de testemunhas, não havendo inépcia.

9. A tese de que os sinais decorrem do acidente, bem como as divergências entre documentos, demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus* e devem ser apreciadas na instrução criminal.

10. A ausência de laudo de exame de corpo de delito não obsta, por si só, a persecução penal, pois a materialidade do art. 306 do CTB pode ser demonstrada por outros meios de prova legalmente admitidos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental improvido, mantida a decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61123434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c53bc344-3a4f-48a9-9ff8-5df48360ff75

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c53bc344-3a4f-48a9-9ff8-5df48360ff75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113055 - PI (2026/0283534-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MACEDO TEIXEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	FERNANDO GUIMARAES ANDRADE - PI014102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). DESNECESSIDADE DE TESTE DE ETILÔMETRO. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DENÚNCIA APTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se pretende o trancamento da Ação Penal n. 0855456-23.2022.8.18.0140 pela suposta prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sob alegação de falta de justa causa, inépcia da denúncia, ausência de laudos técnicos, violação ao direito à contraprova e divergências entre o boletim de ocorrência e a denúncia.

2. A inicial acusatória narra acidente com capotamento, recusa ao teste do etilômetro e a presença de sinais externos de alteração da capacidade psicomotora consignados em termo de constatação, a serem objeto de prova testemunhal na instrução.

3. Liminar indeferida; decisão monocrática que denegou a ordem; instâncias ordinárias reconheceram justa causa, afastaram a inépcia e determinaram o prosseguimento da ação penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há lastro probatório mínimo de autoria e materialidade e aptidão formal da denúncia (CPP, art. 41) a justificar o prosseguimento da ação penal, afastando o

Documento eletrônico VDA60563882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 013c6c67-1a0c-4d32-bada-2fc912f20c31

trancamento por falta de justa causa; (ii) saber se a ausência de submissão ao teste de etilômetro impede a comprovação da alteração da capacidade psicomotora prevista no art. 306 do CTB; e (iii) saber se as alegadas divergências documentais e a invocação do direito à contraprova podem ser resolvidas na via estreita do *habeas corpus* ou demandam instrução probatória.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, reservada às hipóteses de atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência, de plano, de indícios de autoria e de prova da materialidade.

6. O art. 306 do CTB, após a Lei 12.760/2012, admite a comprovação da alteração da capacidade psicomotora por exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, sendo despicienda a submissão ao teste de etilômetro.

7. Os relatos policiais e o termo de constatação que apontam sinais claros de embriaguez configuram lastro indiciário mínimo suficiente para justificar o prosseguimento da persecução penal, afastando a alegada falta de justa causa.

8. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, por conter a descrição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação, a classificação legal e o rol de testemunhas, não havendo inépcia.

9. A tese de que os sinais decorrem do acidente, bem como as divergências entre documentos, demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus* e devem ser apreciadas na instrução criminal.

10. A ausência de laudo de exame de corpo de delito não obsta, por si só, a persecução penal, pois a materialidade do art. 306 do CTB pode ser demonstrada por outros meios de prova legalmente admitidos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental improvido, mantida a decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO MACEDO TEIXEIRA ANDRADE contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 70/75, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60563882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 013c6c67-1a0c-4d32-bada-2fc912f20c31

Consta dos autos que o paciente responde à Ação Penal n.0855456-23.2022.8.18.0140 pela suposta prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, termos em que denunciado.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não haveria justa causa para a ação penal e se imporia o trancamento, diante da atipicidade da conduta e da ausência de laudos técnicos, com a persecução apoiada exclusivamente em percepções subjetivas de agentes públicos, além de violação ao direito à contraprova do § 2º do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega que os sinais descritos no termo de constatação, como fala alterada, comportamento agressivo e loquacidade, decorreriam do capotamento grave narrado no boletim de acidente da PRF, e não da influência de álcool, razão pela qual faltaria prova inequívoca de alteração da capacidade psicomotora por álcool.

Argumenta que existem divergências relevantes entre o boletim e a denúncia quanto à rodovia e à qualificação dos agentes, o que comprometeria a aptidão da denúncia e o exercício da ampla defesa, à luz do art. 41 do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, a suspensão do curso da Ação Penal n. 0855456-23.2022.8.18.0140.E, no mérito, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 53/54).

Às e-STJ fls. 70/75, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade.

No caso sob apreciação, confira-se a fundamentação exposta pelo Tribunal de origem para denegação da ordem (e-STJ fls. 59/61):

> *Pois bem. A decisão agravada assentou-se em premissa fática que a documentação juntada com o recurso desautoriza. Diversamente do que ali se consignou, a denúncia foi recebida em 1º de setembro de 2025 (Id 81843318 da origem) e, citado o paciente em 15 de dezembro de 2025, foi apresentada resposta à acusação, sobrevindo decisão do juízo de origem,*

Documento eletrônico VDA60563882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 013c6c67-1a0c-4d32-bada-2fc912f20c31

datada de 20 de março de 2026, que rejeitou as preliminares de inépcia e de ausência de justa causa, afastou a absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal e determinou o prosseguimento da ação penal.

Uma vez que o juízo natural já examinou, e rejeitou, as teses ora deduzidas, deixa de subsistir o óbice da supressão de instância que motivou o não conhecimento. Nessa extensão, assiste razão ao agravante, impondo-se a superação do fundamento da decisão agravada e o conhecimento do habeas corpus. Superado o óbice processual, o conhecimento do writ não conduz, todavia, ao acolhimento da pretensão de fundo, conforme se passa a demonstrar. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, reservada às hipóteses em que se evidencie, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade ou a extinção da punibilidade. Sobre o tema, e especificamente quanto à desnecessidade do teste do etilômetro para a demonstração da materialidade do crime de embriaguez ao volante, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Na espécie, a imputação dirigida ao paciente funda-se no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro que, após a redação conferida pela Lei nº 12.760/2012, admite a comprovação da alteração da capacidade psicomotora não apenas pelo etilômetro ou pelo exame de sangue, mas também por exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, conforme dispõe o respectivo § 2º. Cuida-se, ademais, de crime de perigo abstrato que prescinde da demonstração de efetiva lesividade da conduta. No caso, a denúncia descreve que o paciente, após capotamento ocorrido na via, recusou-se a realizar o teste do etilômetro e apresentou sinais externos de alteração da capacidade psicomotora, quais sejam, fala alterada, comportamento agressivo, estado de exaltação e loquacidade excessiva, circunstâncias consignadas em termo de constatação lavrado por agente público e que serão objeto da prova testemunhal a ser produzida na instrução. Tais elementos, embora não exaurientes, indicam o lastro indiciário mínimo que justifica o regular prosseguimento da persecução penal. As alegações do agravante, relativas à divergência entre o boletim de ocorrência e a denúncia quanto à rodovia em que ocorreu o fato e à qualificação dos agentes, bem como a interpretação dos sinais observados como decorrência do impacto do acidente, não revelam ilegalidade flagrante. Cuida-se de questões que dependem do revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus e própria da instrução criminal, sob o crivo do contraditório. A ausência de laudo de exame de corpo de delito, certificada pelo Instituto de Medicina Legal, tampouco conduz, por si só, ao trancamento, até porque a materialidade do art. 306 do CTB pode ser demonstrada por outros meios de prova. A inexistência de prova técnica específica é matéria afeta à valoração probatória a ser realizada após a instrução, e não óbice ao prosseguimento da ação penal. Acrescente-se que o próprio juízo de origem, na decisão de 20 de março de 2026, examinou e rejeitou de forma fundamentada as teses de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, registrando que a controvérsia sobre a suficiência e a credibilidade dos elementos de convicção deve ser resolvida após a devida instrução. Inexiste, portanto, a ilegalidade manifesta que autorizaria a intervenção excepcional desta Corte. Desse modo, embora superado o óbice da supressão de instância, o que impõe o conhecimento do writ e o parcial provimento do agravo, no mérito não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado, razão por que a ordem deve ser denegada. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interno e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, afastado o óbice da supressão de instância, CONHECER do habeas corpus e, no mérito, denegar a ordem. É como voto.

Documento eletrônico VDA60563882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 013c6c67-1a0c-4d32-bada-2fc912f20c31

De início, ressalte-se que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, "*a partir do advento da Lei 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, entende-se ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, sendo admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova admitidos em direito, observado o direito à contraprova*" (AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

No caso sob apreciação, verifica-se que o Tribunal de origem reputou presente lastro probatório mínimo a fim de subsidiar o início da persecução penal para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em decorrência dos relatos dos policiais que efetuaram o flagrante, os quais apontaram os sinais claros de embriaguez apresentados pelo réu.

Portanto, seria, no presente momento processual, demasiadamente prematuro o trancamento da ação penal por falta de justa causa, pois as alegações de insuficiência probatória se confundem com o mérito e serão examinadas pela instância ordinária no decorrer da instrução do processo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ NO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, o que não ocorre no caso vertente.*
>
> *2**. Não há que falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa, tendo a Corte de origem destacado estarem presentes os elementos necessários para a formação e o desenvolvimento da ação, pois é o que se observa da análise perfunctória onde se lê que o paciente se encontrava com andar cambaleante, fala desconexa e olhos vermelhos. Asseverou, ainda, que a materialidade pode ser comprovada por outros meios de prova que não o teste de bafômetro ou exame clínico que o recorrente se negou a realizar, não afastada de plano a relação de causa e efeito entre as imputações da denúncia e sua responsabilidade.***
>
> *3. Toda denúncia penal deve preencher aos requisitos descritos no art. 41 do CPP, com a indicação do fato criminoso com as suas especificações, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, com a finalidade de permitir ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, verifica-se que a peça acusatória encontra-se formalmente em ordem por ser composta de todos os mandamentos legais.*

Documento eletrônico VDA60563882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 013c6c67-1a0c-4d32-bada-2fc912f20c31

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 120.995/MG, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 13/5/2020.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESTE DO ETILÔMETRO. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente, que conduzia veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, envolvendo-se em acidente.

3. Com efeito, quanto à ausência da realização do exame pericial ante a recusa do acusado, com o advento da Lei n. 12.760/12, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, ***foi reconhecido ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, como ocorreu no caso.***

4. ***In casu, verifica-se ter sido reconhecida a embriaguez ao volante com base em provas testemunhais, pois os policiais responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram, de forma categórica, que o réu "apresentava odor de álcool no hálito, desordem nas vestes, olhos vermelhos, sonolência, entre outros sinais característicos de alteração da capacidade psicomotora pela ingestão de álcool".***

5. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 110.266/AP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.503/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.760/2012. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. ETILÔMETRO. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. ***Com o advento da Lei n. 12.760/2012, a alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova.***

Documento eletrônico VDA60563882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 013c6c67-1a0c-4d32-bada-2fc912f20c31

> *3. As instâncias ordinárias concluíram que pelos elementos trazidos aos autos há justa causa para a ação penal, sendo suficientes, ainda que em tese, pela jurisprudência dessa Corte, as diligências perpetradas para se atestar a materialidade do delito.*
>
> *4. Infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ.*
>
> *5. Recurso em habeas corpus improvido*.
>
> (RHC n. 71.192/PR, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 15/8/2016.)

No que tange à alegada inépcia da denúncia, a inicial narra que, no dia 9 de dezembro de 2024, o paciente envolveu-se em acidente automobilístico com capotamento do veículo CHEVROLET/MONTANA SPORT, na BR-316, KM 5, em Teresina/PI, tendo recusado o teste do etilômetro.

Descreve, ainda, que o paciente, após capotamento ocorrido na via, recusou-se a realizar o teste do etilômetro e apresentou sinais externos de alteração da capacidade psicomotora, quais sejam, fala alterada, comportamento agressivo, estado de exaltação e loquacidade excessiva. Tais circunstâncias foram consignadas em termo de constatação lavrado por agente público e serão objeto da prova testemunhal a ser produzida na instrução. Tais elementos, embora não exaurientes, indicam o lastro indiciário mínimo que justifica o regular prosseguimento da persecução penal.

Presentes, pois, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia não reclama juízo de certeza sobre a responsabilidade penal, bastando a presença de justa causa, prova da materialidade e indícios de autoria, reconhecida pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 12).

As alegações do impetrante, relativas à divergência entre o boletim de ocorrência e a denúncia quanto à rodovia em que ocorreu o fato e à qualificação dos agentes, bem como a interpretação dos sinais observados como decorrência do impacto do acidente são, na realidade, discordâncias quanto ao valor dos elementos reunidos, tema próprio da instrução e do julgamento da causa.

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60563882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 013c6c67-1a0c-4d32-bada-2fc912f20c31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.055 / PI

Número Registro: 2026/0283534-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07577538520268180000 08554562320228180140 7577538520268180000 85545623202281801 40

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO GUIMARAES ANDRADE
ADVOGADO	: FERNANDO GUIMARAES ANDRADE - PI014102
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: GUSTAVO MACEDO TEIXEIRA ANDRADE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO MACEDO TEIXEIRA ANDRADE
ADVOGADO	: FERNANDO GUIMARAES ANDRADE - PI014102
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:33
Código de Controle do Documento: b59a49a0-aa70-49f9-8dc6-c1e891b96e8f

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:33
Código de Controle do Documento: b59a49a0-aa70-49f9-8dc6-c1e891b96e8f